



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001039-38.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SECOM

ASSUNTO: Possibilidade de prorrogação, acréscimos e reajuste – Contrato n. 05/2022 – Contratada: NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA – Serviços de filmagem, com captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo (Instalação de painéis de LED para divulgação de eventos institucionais) – Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 220 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da NOBRES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 07.494.365/0001-69, para a prestação de serviços de instalação de unidades de painéis de LED para divulgação de eventos institucionais deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dimensionada para 18 (dezoito) meses, a partir de 11/04/2022, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 05/2022 ([0814182](#)), atualmente em plena execução.

02. Aproximando-se o término da vigência, por meio da Manifestação nº 12/2023 ([1067614](#)), a Seção de Comunicação Social - SECOMS, gestora do contrato, solicita a prorrogação da avença por mais 18 meses e reajuste contratual referente ao período de outubro de 2021 a outubro 2022.

03. Por meio do Despacho nº 2277/23 ([1067615](#)), o Secretário substituto da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da possível despesa, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e, por fim, à esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Na Informação n. 182/2023 ([1067730](#)), a COFC noticiou que, por se tratar de despesa que também ocorrerá no exercício de 2024 não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024. Em complemento, registrou que na elaboração da proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2024, processo nº [0003707-45.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto dessa contratação. Ainda, no Despacho nº 1232/2023 ([1067740](#)), informou que a despesa estava prevista no planejamento orçamentário do exercício corrente e que a

proposta orçamentária de 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#). Na sequência, a SPOF trouxe ao processo a programação orçamentária da despesa pretendida ([1067763](#)) para este exercício, oportunidade em que registrou:

1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

05. Nesses termos, a SECONT trouxe ao processo a minuta do **Primeiro Termo Aditivo** ao ajuste originário ([1068762](#)) para o registro dos atos.

06. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0001039-38.2021.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do reajustamento de preços.

11. A pretensão de reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa no Contrato Administrativo n. 05/22 ([0814182](#)). Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – Especificamente quanto ao eventual Reajuste de preços deste contrato, deverá ser observado o que segue:

1. Os preços dos serviços objeto desta contratação, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, deverão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos previstos no art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93 c/c Leis 9.069/95 e 10.192/01 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário.

12. Como no caso em análise, o procedimento mais usual no âmbito desta Administração é a previsão de reajustes anuais por meio de índices pré-definidos. **Marçal Justen Filho**, ensina que o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto. Sobre o tema, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição**, às fls. 704 e 719, assim orienta:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 Plenário

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) (sem grifo no original)

13. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da va-

riação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

14. No caso em tela, na Manifestação nº 12/2023 (1067614), a unidade gestora, após apresentação dos cálculos, registrou os valores atualizados dos preços dos serviços em função da aplicação do reajuste contratual, os quais constam da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT (1068762), de **1,08133390%**, correspondente ao valor de **R\$ 2.806,02** (dois mil oitocentos e seis reais e dois centavos), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **outubro de 2021 a outubro de 2022**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a partir de outubro de 2022.

15. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 55, III, da Lei n. 8.666/93** e na Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 05/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA no período indicado.

3.2. Da prorrogação do ajuste.

16. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).

17. Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade de cobertura de eventos deste tribunal com suas transmissões públicas. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

18. Há de que se destacar também que no Termo de Referência nº 5/2021 ([0721407](#)), o item 9.4 classificou o tipo de serviço como **contínuo**. Veja-se:

A) O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

b) Os serviços previstos no objeto deste TR, são notoriamente necessários para o desenvolvimento macro da comunicação institucional e social deste Tribunal, eis que continuamente sendo executados de forma indireta, com a finalidade de promover os objetivos e missões deste Tribunal, fato exponencialmente agravado no pós-pandemia.

c) Desta forma, o futuro contrato decorrente do certame licitatório poderá ser prorrogados na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.).

(...)

19. Destaca-se ainda que o **Contrato nº 05/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA– *O prazo de vigência deste contrato será de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, a juízo da Administração, até o limite de 60 meses, com fulcro no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, mediante lavratura de Termo Aditivo.*

20. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - **“iguais e sucessivos períodos”**. O presente contrato, vigente a partir de sua

assinatura em 11/04/2022, com prazo de duração de 18 (dezoito) meses, será prorrogado pela primeira vez pelo igual período de 18 (dezoito) meses, com vigência no período de 12/10/2023 a 11/04/2025, obedecendo assim ao referido requisito - que aliás pode ser mitigado - como também ao limite de 60 (sessenta) meses, previsto no **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**.

21. O terceiro e último requisito reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

22. Segundo registrado na Planilha Mercadológica ([1066297](#)), embasada na pesquisa de preços juntadas ao processo nº 0001843-35.2023.6.22.8000, a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade do ato pretendido por meio de análise crítica dos dados coletados, concluindo que as cotações diretas com fornecedores melhor refletem o preço de mercado para os serviços em comento, apresentando uma diferença corresponde a 11% de economicidade.

23. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da L. 8,666/93.

3.4. Da análise da minuta do termo aditivo

24. Como reportado no item 5 deste parecer, a SECONT juntou aos autos do processo a minuta do **Primeiro Termo Aditivo** ao ajuste originário ([1068762](#)) para o registro dos seguintes atos:

a) **reajuste** ao valor do Contrato 05/2022 ([0814182](#)) **no percentual de de 1,08133390%**, correspondente ao valor de **R\$ 2.806,02** (dois mil oitocentos e seis reais e dois centavos), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **outubro de 2021 a outubro de 2022**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a **partir de outubro de 2022**;

b) prorrogação por mais 18 (dezoito) meses do prazo de vigência do contrato, contados a partir de 12/10/2023 e com término em 11/04/2025 e prorrogação por mais 17 (dezesete) meses do prazo de execução do contrato, contados a partir de 12/09/2023 com término em 11/02/2025;

c) inclusão de cláusula “DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO;

d) no valor estimado total do aditivo de **R\$ 40.112,04** (quarenta mil cento e doze reais e quatro centavos), corresponde ao valor do reajuste e prorrogação do contrato;

e) exigência de complementação de GARANTIA no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste Termo Aditivo.

25. Verifica-se que referida minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada ao processo ([1068762](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

26. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina:

I - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA no período indicado, com fundamento no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e na Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 05/2022;

II - Que não há óbices à prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 18 (dezoito) meses, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Quarta do Contrato nº 05/2022;

Conforme já apontado no **item 4 deste parecer** foi juntada ao processo programação orçamentária ([1067763](#)) para a cobertura da despesa no exercício de 2023 e há previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2024 - sendo que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária visto que depende da aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024.

27. Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os termos da minuta carreada ao processo ([1068762](#)).

28. Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação se encontra fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(...)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 04/10/2023, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/10/2023, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1069020** e o código CRC **09BEB126**.